

Excelentíssimo Conselheiro Relator do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Doutor Manoel Pires dos Santos

Processo de Inspeção n. 14307/2015

Embargos de Declaração n. 11941/2019

Instituto Águila de Gestão, já qualificado nos autos em epígrafe, representado por seus procuradores signatários, vem, respeitosamente, opor os presentes **Embargos de Declaração**, com efeitos modificativos, em face do v. despacho proferido, nos termos dos artigos 238 e 239 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Tocantins, pelas razões a seguir expostas.

I – Da Tempestividade

1 - De acordo com a certidão n. 3949/2019, a publicação do Despacho n. 713/2019 foi no dia 05/11/2019 (terça-feira). Nos termos do art. 239 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o prazo para a oposição de Embargos Declaratórios é de 05 (cinco) dias, a contar da data da publicação. Iniciando-se o prazo aos 06/11/2019 (quarta-feira), finda-se o prazo aos 12/11/2019 (terça-feira). Opostos nessa data os presentes Embargos de Declaração, tempestiva é a manifestação.

II – Do Cabimento

2 - Com fulcro no art. 238 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, os presentes Embargos de Declaração são opostos em face do Despacho n. 713/2019, que em relação aos pontos discutidos nos autos se enquadra nas hipóteses do referido dispositivo:

Art. 238 - Cabem embargos de declaração quando:

I - contiver a decisão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão deliberativo.

III – Das razões de Embargos de Declaração

III.1 – Contradição Interna. Falso Silogismo. Indeferimento Liminar dos Embargos Declaratórios. Apreciação do Mérito. Usurpação de Competência.

3 - No Despacho n. 713/2019, Vossa Excelência indefere liminarmente os Embargos Declaratórios arguindo que sua oposição se mostra “flagrantemente impertinente, enquadrando-se, pois, na hipótese do inc. III, do art. 223 do RITCE/TO”.

4 - É de se conhecer, no entanto, manifesta contradição interna, nos termos do art. 238, inciso I, do Regimento Interno. Isso porque, muito embora Vossa Excelência sustente não existirem elementos para conhecimento do Recurso, dedica-se, notadamente ao longo dos itens 8.13 a 8.25, a apreciar e discutir se existiu ou não as omissões e contradições sustentadas, em manifesta apreciação das razões.

5 - Ora, como ensina Elpídio Donizette¹, um Recurso só será inadmissível “quando lhe faltar um ou mais de seus pressupostos, como a legitimidade, o interesse recursal, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal”. O Doutrinador define a regularidade formal como a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, afastando-se alegações genéricas para garantia do contraditório².

6 - Assim descreve a postura do Relator na hipótese de indeferimento liminar:

Em todos esses casos a decisão do relator atinge o plano do processo, e não do recurso em si, permanecendo incólume a decisão de mérito impugnada.

¹ DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil . Grupo Gen-Atlas, 2016, p. 1127.

² Idem.

Isso quer dizer que o relator não analisou o mérito do recurso e que a decisão proferida pelo juízo a quo deverá reger a relação processual, salvo se reformada pelo órgão colegiado na hipótese de interposição de agravo interno.

7 - Sedimentado, assim, que não cabe apreciação de mérito em caso de indeferimento liminar, ou mesmo em caso de não conhecimento, dada sua impossibilidade lógica. A decisão ora Embargada, contudo, dedica-se a apreciação do mérito, concretizando que os pontos foram adequadamente impugnados, o que demonstra manifesta contradição interna dada a negativa de seu julgamento.

8 - Cita-se aqui alguns dos variados trechos nos quais restou assente a apreciação do mérito dos Embargos de Declaração para confirmação da contradição:

Exemplo: apreciação de precedência ou não do argumento

8.17 Quanto às alegações de que no julgamento dos autos nº 5094/2015 este Tribunal de

Contas já teria se manifestado sobre a execução do contrato nº 20/2013 e seu respectivo aditivo que caracterizaria a presença de coisa julgada, tal argumento também não prospera.

[...]

8.20 A simples menção feita pelo Conselheiro Relator, no item 9.77 do voto condutor da Resolução nº 525/2018, a respeito do Expediente nº 6153/2018, que versa sobre a Tomada de Contas Especial nº 04/2018 realizada pelo próprio município, por si só não demonstra ingresso às questões afetas à efetiva execução do Contrato nº 020/2013, haja vista que, conforme já fora registrado anteriormente, e consoante deixado bem claro no referido voto condutor, a fase de julgamento que resultou na Resolução nº 525/2018 disse respeito à análise do aspecto FORMAL dos atos de gestão e não de sua execução, inclusive por expressa disposição regimental sobre a matéria. Desse modo, não há que se falar, pois, em coisa julgada de qualquer natureza sobre a questão da análise da execução do objeto contratual.

8.21 Quanto à conclusão da unidade técnica quando da realização da inspeção in loco a qual teria apontado apenas a existência de irregularidades formais, há que se destacar que o Relator, ao manusear processos, tem assegurada a possibilidade de análise de toda a documentação e dos elementos constantes dos autos, não lhe sendo forçoso restringir-se às conclusões tomadas pelas áreas técnicas, as quais, frise-se, tem imprescindível importância em subsidiar a decisão do Relator mas, em momento algum, tem a prerrogativa de vincular a formação do juízo de convicção do julgador. Desta forma, o simples fato dos técnicos terem apontado apenas irregularidades de cunho formal,

por si só não se mostra suficiente para afastar a possibilidade do Relator analisar todos os elementos constantes dos autos com o fito de firmar seu convencimento, desde que devidamente motivado, o que de fato ocorreu quando da análise do processo nº 14307/2015.

9 - Ora, se cabível a apreciação e então a discordância ou a concordância com os argumentos analisados, impera a necessidade do conhecimento e devido julgamento do recurso pelo órgão competente, *in casu*, o Tribunal Pleno, nos termos do art. 240 do Regimento Interno, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, além da própria legalidade ao afrontar expressa disposição normativa:

Art. 240 - Os embargos de declaração serão decididos pelas Câmaras ou pelo Tribunal Pleno, conforme o caso, devendo o Relator apresentar os embargos ao órgão colegiado, para julgamento, até a segunda sessão seguinte a de seu recebimento.

10 - Considerada a argumentação exposta, pede-se o reconhecimento da contradição interna acima arguida, devendo a 1ª Relatoria apresentar os Embargos de Declaração ao Tribunal Pleno para que assim seja devidamente julgado, apreciando o renomado Órgão competente pelo provimento ou não do Recurso aventado na forma do bom direito e em observância ao ordenamento jurídico.

III.2 – Omissão no que se refere à análise dos fatos anteriormente examinados por este Egrégio Tribunal de Contas. Comprovada a Execução Coisa Julgada administrativa.

11 - Não acolhida a argumentação acima, é de se notar que a r. decisão do Pleno deste Egrégio Tribunal nos autos do Processo n. 14307 se deu no sentido de acompanhar o voto condutor do ilustre Relator, cuja conclusão foi no seguinte sentido:

9.24 Após empreendida análise detida dos presentes autos, verifica-se que **se encontra devidamente evidenciada e caracterizada a responsabilidade dos envolvidos**, restando clara, de igual modo, **as condutas perpetradas de maneira deliberada por cada um na prática das irregularidades levantadas**, conforme passo a discriminar para melhor elucidação: Adir Cardoso Gentil – Secretário Municipal de Planejamento e

Gestão à época foi responsável por atestar as Notas fiscais nº 1149, 1256 e 2341 o que resultou no pagamento respectivo no valor total de R\$ 336.260,00 (trezentos e trinta e seis mil, duzentos e sessenta reais) sem a comprovação da efetiva prestação do serviço, valor este que não teria sido gasto caso se tivesse empreendido à correta fiscalização da execução contratual, mostrando-se sua atuação, pois, determinante para a ocorrência de dano ao erário; Francisco Viana Cruz – Secretário Municipal de Planejamento e Gestão à época foi responsável por atestar as Notas fiscais nº 1363, 1565, 1768, 1876, 2014, 2106, 2213, 2137 e 2283 o que resultou no pagamento respectivo no valor total de R\$ 902.300,00 (novecentos e dois mil e trezentos reais) sem a comprovação da efetiva prestação do serviço, valor este que não teria sido gasto caso se tivesse empreendido à correta fiscalização da execução contratual, mostrando-se sua atuação, pois, determinante para a ocorrência de dano ao erário; Fernando Sztruk – Secretário Executivo da Secretaria de Planejamento e Gestão à época foi responsável por atestar as Notas fiscais nº 1457, 1693 e 1694 o que resultou no pagamento respectivo no valor total de R\$ 224.200,00 (duzentos e vinte e quatro mil e duzentos reais) sem a comprovação da efetiva prestação do serviço, valor este que não teria sido gasto caso se tivesse empreendido à correta fiscalização da execução contratual, mostrando-se sua atuação, pois, determinante para a ocorrência de dano ao erário; Vandelúcia Monteiro de Castro – Diretora da Escola de Gestão Pública de Palmas à época foi responsável por atestar a Nota fiscal nº 2393 o que resultou no pagamento respectivo no valor total de R\$ 58.751,00 (cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais) sem a comprovação da efetiva prestação do serviço, valor este que não teria sido gasto caso se tivesse empreendido à correta fiscalização da execução contratual, mostrando-se sua atuação, pois, determinante para a ocorrência de dano ao erário; Instituto Águila de Gestão Ltda., na figura de contratado recebeu à época a importância total de R\$ 1.521.511,00 (um milhão, quinhentos e vinte e um mil, quinhentos e onze reais) a título de remuneração pelo contrato nº 20/2013 e seu decorrente Termo Aditivo, sem que comprovasse que efetivamente prestou os serviços alusivos à capacitação dos servidores da Prefeitura de Palmas, consoante disposto na cláusula quinta, blocos 01 ao 06 do Contrato nº 20/2013, bem como não apresentou sequer o material correspondente à execução dos serviços técnicos correspondentes ao termo aditivo nos meses de Julho e Agosto de 2014.

12 - Em 23/09/2019 foram opostos Embargos de Declaração no qual se argumentou, dentre outros, pela omissão e contradição interna do julgado, especialmente quanto aos atos de fiscalização e decisões anteriormente tomadas no bojo do presente processo, além da **não observância à coisa julgada no âmbito desse Tribunal.**

13 - Foi destacada as manifestações ao longo dos autos, inclusive de autoria da 1ª Relatoria, nas quais restaram assentes a observância da execução contratual e a presença tão somente de irregularidades formais. Foi reiterado que no Despacho n. 696/2018, de lavra do eminente Conselheiro Relator à época, Evento 118, este Egrégio Tribunal de Contas determinou o arquivamento do Expediente n. 6153/2018, relativo à TCE n. 004/2018, tendo em vista ter reconhecida a inexistência de dano ao erário.

14 - Em judicioso despacho, o eminente Conselheiro Severiano Costandrade conclui que:

6.5. Considerando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da Tomada de Contas Especial, tendo em vista que não foi constatado dano ao erário, e ainda em atenção ao que estabelece o art. 1º da IN/TCE-TO nº1/20141, determino o encaminhamento do presente expediente ao Arquivo Central – USARQ, para arquivamento, com fundamento no artigo 73, §5º do Regimento Interno, uma vez verificada a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular deste expediente para processamento da presente Tomada de Contas Especial.

15 - Eis que a r. decisão que determinou o arquivamento se deu com fundamento no artigo 73, §5º, do Regimento Interno, consistindo, na forma do artigo 71, §3º, do mesmo diploma, em decisão de natureza terminativa, **a qual atrai a coisa julgada.**

Art. 71 - A decisão em processo de prestação ou tomada de contas e de tomada de contas especial pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.
(...)

§3º - Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento ou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por serem as contas consideradas ilíquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ou por racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos artigos 81, 82, 73, § 5º e 88 deste regimento e nos termos da lei. (NR) (Resolução Normativa TCE-TO Nº 002/2008)

Art. 73 - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, não havendo outra irregularidade grave nas contas e comprovado a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva. (...)

§5º - O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

16 - Também nos Embargos de Declaração outrora opostos foi ressaltado que a r. decisão terminativa foi referendada por unanimidade no bojo do julgamento do Processo n. 5094/2015, que tramitou perante esta Egrégia Corte de Contas, oportunidade na qual se decidiu pela validade do contrato n. 020/2013 e seu respectivo termo aditivo, **reafirmando a coisa julgada**. Extrai-se do voto do eminente Conselheiro Relator:

9.76. Ainda, cabe assinalar que **tramita nesta Corte de Contas os Autos nº 14307/2015**, que tratam de Inspeção ao Processo nº 2013/041739 (Contrato nº 38/2013), relativo à contratação da empresa Autêntica, Agência de Viagens, Turismo e Eventos Ltda. e o **Processo nº 2013/038675** (Contrato nº 20/2013), atinente à contratação do Instituto Aquila de Gestão Ltda., para execução do projeto de capacitação e implementação do fator de competitividade através da eficiência dos servidores da Prefeitura de Palmas, abrangendo definição de metas em gestão orçamentária e implantação de indicadores de desempenho.

9.77. Salienta-se que aportou nesta Relatoria, no dia 24/07/2018, o **Expediente nº 6153/2018**, contendo o OFÍCIO/GAB/PGM Nº 205/2018, assinado pelo senhor Públio Borges Alves, Procurador Geral do Município, através do qual encaminha o Processo nº 2018009017 de **Tomada de Contas Especial nº 04/2018**, referentes à **execução dos Contratos nº 20/2013 e 339/2014, ora objeto de análise, em cumprimento ao art. 75 da Lei Orgânica nº 1.284/01, cuja TCE concluiu pela ausência de dano ao erário.**

9.78. Menciona-se que pelo fato de que a conclusão da Tomada de Contas Especial não ter identificado dano ao erário, **determinou-se o arquivamento do Expediente nº 6153/2018 (TCE), por meio do Despacho nº 696/2018**, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do referido expediente para processamento da citada Tomada de Contas Especial.

17 - **Ocorre, no entanto, que a indicação de omissão e contradição acima arguidas não foram apreciadas, o que qualifica, data vênia, nova omissão por ausência de fundamentação nos termos do artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processual Civil, cuja aplicação subsidiária se faz com fundamento no artigo 401, inciso IV, do Regimento Interno, bem como o art. 93, inciso IX, da CF/88.**

18 - Foi sustentado e não apreciado que para além da análise formal dos atos da contratação realizada preponderantemente nos autos do Processo n. 5094/2015, este Egrégio Tribunal de Contas já julgou pela regularidade da execução do objeto do Contrato n. 020/2013 e de seu aditivo, **o que qualifica a coisa julgada e afasta irremediavelmente a constatação de dano ao erário.** Argumento este essencial, já que capaz de infirmar a conclusão adotada.

19 - Repete-se os argumentos e fatos para melhor clareza.

20 - Eis que, nos termos da Instrução Normativa n. 14, de 10 de dezembro de 2013, foi instaurada a Tomada de Contas Especial n. 004/2018 para apreciação, dentre outros, da execução do Contrato n. 020/2013 e de seu aditivo. A Tomada foi encaminhada ao Tribunal de Contas para julgamento, seguindo o rito preceituado no artigo 6º da mesma Instrução Normativa, o que se deu pelo Expediente n. 6153/2018.

21 - Por meio do Expediente n. 696/2018, em seu item 6.5 (acima transcrito), o Conselheiro Relator da Primeira Relatoria exarou decisão de natureza terminativa determinando o arquivamento da Tomada de Contas Especial tendo em vista que não foi constatado dano ao erário, nos termos do art. 1º da IN/TCE-TO, o que por si só qualifica a coisa julgada. Ora, não se fala aqui em simples menção ou citação do Relatório da TCE n. 004/2018.

22 - É só após a r. decisão pelo arquivamento que o Gabinete da Primeira Relatoria determinou a réplica do Expediente n. 6153/2018 nos autos da Inspeção n. 14307/2015, cujo objeto compreende a análise do cumprimento de formalidades formais pelos gestores do Município de Palmas. A Diretoria de Controle Externo, após a análise do Relatório Técnico de Inspeção elaborado a partir de fiscalização ocorrida *in loco* junto à Prefeitura de Palmas-TO, concluiu que a Tomada de Contas Especial do Município foi realizada corretamente, como se infere do evento 123 dos autos:

As fases da Tomada de Contas Especial foram observadas, conforme a legislação/dispositivos legais e regulamentares.

Diante desse contexto, considera-se que a Comissão de Tomada de Contas Especial, efetuou o levantamento e análise do Contrato nº 20/2013, e 339/2014, conclui que foi constatada a falha técnicas quanto a elaboração de relatórios de fiscal de contrato, mas que o Gestor da pasta demonstrava o ateste da execução dos serviços nos relatórios dos serviços de consultoria prestados, **porém não constatou dano ao erário.**

23 - Por fim, ainda no ano de 2018, a ausência de constatação de dano ao erário foi confirmada pelo Pleno deste Egrégio Tribunal, através da Resolução n. 525/2018, oportunidade na qual, embora tenha se avaliado primordialmente as formalidades da contratação, também confirmou a execução do contrato e a inexistência de indícios de dano ao erário, reafirmando os efeitos da coisa julgada sobre a decisão de natureza terminativa.

24 - Observa-se que a argumentação acima não decorre da construção argumentativa retórica, mas sim da demonstração do cumprimento de rito cujos efeitos não têm sido, *data máxima vênia*, adequadamente apreciados. Isso, ressalte-se, sem qualquer fundamento jurídico para afastamento da regularidade do procedimento. Subtrai-se, assim, do ora Embargante, o direito a uma justa prestação administrativa-judicial. Ora, o afastamento da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI da CF) não pode ser fundamentado apenas por juízo de convicção, sob pena de séria violação à segurança do ordenamento jurídico.

25 - Pede-se, assim, que Vossa Excelência se manifeste sobre a ocorrência da coisa julgada dada a decisão terminativa proferida pela própria 1ª Relatoria no item 6.5 do Despacho n. 696/2018 e confirmada pelo Pleno na Resolução n. 525/2018. Ato contínuo, vez que reconhecida a imutabilidade da decisão terminativa em efeito da coisa julgada, pede-se que seja sanada contradição interna, afastando-se a qualificação de ato antijurídico ou inexecução na espécie pela Embargante, pois este Egrégio Tribunal de Contas já analisou detidamente o caso em oportunidade pretérita.

III.3 – Omissão. Ausência de Fundamentação para qualificação da existência de dano ao erário.

26 - Nos Embargos de Declaração outrora opostos, o Embargante suscitou contradição do voto, dado que ele menciona as referidas observações do Órgão de Controle Interno do Município, mas não realiza o acompanhamento integral de todo o procedimento da TCE, já que o próprio Controle Interno reconhece a execução exitosa do objeto contratual, como também atestado por este Egrégio Tribunal.

27 - Em apreciação meritória da contradição Vossa Excelência sustenta que:

8.21 [...] Desta forma, o simples fato dos técnicos terem apontado apenas irregularidades de cunho formal, por si só, não se mostra suficiente para afastar a possibilidade do Relator analisar todos os elementos constantes dos autos com o fito de firmar seu convencimento, desde que devidamente motivado, o que de fato ocorreu quando da análise do processo 14307/2015.

28 - Ocorre, no entanto, como restou arguido nos Embargos de Declaração, que em nenhum momento restou fundamentado, com indicação precisa e individualizada de quais seriam os elementos específicos que motivariam a discordância de Vossa Excelência com os Relatórios e pareceres nos autos produzidos.

29 - Como sustentado, apontou-se para a existência de irregularidade gravíssima, mas em nenhum momento se determina o que seria esse fato “gravíssimo”. Com a devida vênia, para imputar atos gravíssimos às partes, deve haver não somente robusta prova nos autos nesse sentido, como também o julgador deve desempenhar o exercício de seu ônus argumentativo para infirmar a legalidade dos atos atestados por vários servidores e Conselheiros deste Egrégio Tribunal!

30 - Não se extrai do voto qualquer fato que possa ser verificado como gravíssimo, de maneira que patente a obscuridade da argumentação utilizada.

31 - Da mesma forma, os itens 11.18 e 11.21 não parecem se referenciar à realidade dos autos. Extrai-se que a fundamentação se deu no seguinte argumento:

11.18 Apesar do material acostado, conforme mencionado no item anterior, não foram localizados documentos indispensáveis, como relação de servidores e lista de presença, que efetivamente comprovem as atividades de treinamento, sendo que o plano de ação praticamente inteiro definia a capacitação como sendo elemento preponderante à efetivação do objeto contratual. (...)

11.21 Quanto aos serviços adicionados pelo Termo Aditivo ao ajuste não consta nos autos documentos que comprovem sequer a apresentação de Relatórios comprovando ao menos a prestação dos serviços referentes aos levantamentos técnicos por parte da empresa contratada no que tange aos meses de Julho e Agosto de 2014.

32 - No Despacho n. 713/2019, ora embargado, Vossa Excelência reproduz suas conclusões em termos genéricos, impossibilitando o exercício da ampla defesa e contraditório, qualificando verdadeira omissão:

8.16 Ocorre que, após analisar toda a documentação acostada nos autos, inclusive os documentos juntados no evento 119 e, diante de meu juízo de convicção, em que pese todos os argumentos tecidos pela equipe que realizou a Tomada de Contas no município, concluí que, também naquele feito, não se encontravam documentos suficientes a comprovar a realização de atividade voltada à **capacitação dos servidores** municipais o que, volte-se a repetir, mostrava-se como elemento preponderante à execução do objeto pactuado, conforme faz prova a cláusula quinta do ajuste.

33 - Ora, afirmar que a conclusão se deu diante da análise dos documentos e do juízo de convicção sem indicar objetivamente o que motivou não só a dúvida quanto a execução contratual, mas a certeza de dano ao erário e a existência de irregularidades gravíssimas, não são elementos suficientes para qualificar uma decisão como fundamentada.

34 - O Código de Processo Civil, cuja aplicação aqui se faz de forma subsidiária, é claro ao garantir que não seja empregado conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso ou invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, como na decisão ora Embargada, sob pena de nulidade (art. 11):

Art. 11 - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Art. 489 - São elementos essenciais da sentença:

Belo Horizonte • MG
Av. Getúlio Vargas, 887
5º e 6º andares - Savassi - 30.112-020
Tel.: +55 (31) 3262-2220

São Paulo • SP
Rua Dr. Renato Paes de Barros
778 - Cj. 32 - Itaim - 04.530-001
Tel.: +55 (11) 3079-0045

Brasília • DF
SHIS QI26 - Conj. 13 - Casa 21
Lago Sul - 71.670-130
Tel.: +55 (61) 3365-1289

Juiz de Fora • MG
Rua Halfeld, 651 - Sls. 1407/1408
Ed. Bancantil - Centro - 36.010-902
Tel.: +55 (32) 3215-8233

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§2º - No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§3º - A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

35 - Nesse sentido, pede-se que Vossa Excelência, em garantia da ampla defesa e do contraditório, sane a omissão arguida, fundamentando devidamente sua r. decisão, indicando, assim, de forma determinada e objetiva, quais elementos motivam sua discordância aos pareceres prolatados, atraindo a afirmada certeza quanto a inexecução contratual e comprovação ao dano erário.

36 - Caso reconsidere no juízo de valor, especialmente considerando os documentos juntados aos autos antes de proferida a r. decisão ora recorrida, pede-se que seja conhecida a ausência de indícios de dano ao erário e a comprovação da execução contratual em efeitos infringentes. Assim não entendendo, subsidiariamente, pede-se que seja conhecida tão somente a insuficiência de elementos que comprovem a execução contratual, o que por si não

qualifica o dano erário, dado que este não era o objeto da Inspeção n. 14307/2015 para qual o Embargante fora intimado.

IV – Do Pedido


37 - Diante de todo o exposto, pede-se à Douta 1ª Relatoria que conheça e dê provimento ao presente Embargos de Declaração, encaminhando as razões aqui arguidas para julgamento do Tribunal Pleno. Ato contínuo, enseja-se aos cultos e honrados Conselheiros dessa Egrégia Corte de Contas que, em juízo de ponderação, deem provimento aos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, sanando as omissões e as contradições aqui apontadas, reformando o julgado contido no Despacho n. 713/2019 e, conseqüentemente, na Resolução n. 552/2019, para reconhecer a plena execução e validade do Contrato n. 020/2013, firmado entre o Instituto Águila de Gestão e o Município de Palmas-TO, bem como a incidência do instituto da coisa julgada jurídico-administrativa em razão da r. decisão contida no Processo n. 5084/2015, tendo em vista as argumentações de fato e de direito acima aduzidas.

38 - Por fim, em caráter eventual, em observância ao princípio da fungibilidade enunciado no art. 223, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pede-se que na hipótese dos presentes Embargos de Declaração não seja assim recebido, que o mesmo tramite como Agravo, aplicando-se a extensivamente o efeito suspensivo, nos moldes do artigo 231 do Regimento Interno. Outrossim, que seja o Embargante intimado para completar suas razões, tal como dispõe o artigo 223, §3, do Regimento Interno c/c artigo 1.024, §3º, do Código de Processo Civil – CPC (Lei n. 13.105/15).

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 11 de novembro de 2019.


Flávio Couto Bernardes
OAB/MG 63.291

Belo Horizonte • MG
Av. Getúlio Vargas, 887
5º e 6º andares - Savassi - 30.112-020
Tel.: +55 (31) 3262-2220

São Paulo • SP
Rua Dr. Renato Paes de Barros
778 - Cj. 32 - Itaim - 04.530-001
Tel.: +55 (11) 3079-0045

Brasília • DF
SHIS QI26 - Conj. 13 - Casa 21
Lago Sul - 71.670-130
Tel.: +55 (61) 3365-1289

Juiz de Fora • MG
Rua Halfeld, 651 - Sls. 1407/1408
Ed. Bancantil - Centro - 36.010-902
Tel.: +55 (32) 3215-8233